



PARECER JURÍDICO

Inexigibilidade nº: **001/2021.**

Contratos nº 001/2021, 002/2021, 003/2021, 004/2021 e 005/2021.

Interessados: **Secretarias de Finanças, Assistência Social, Educação, Saúde e Meio Ambiente.**

Contratado: **ASP AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, inscrito com o CNPJ nº. 02.288.268/0001-04.**

Assunto: **Análise sobre a possibilidade de realização do 4º Termo Aditivo de prazo aos Contratos nº 001/2021, 002/2021, 003/2021, 004/2021 e 005/2021, que tem como objeto a contratação de empresa jurídica, especializada no fornecimento de licença de (softwares), Sistema Integrado de Gestão Pública nas áreas de licitação, contabilidade e almoxarifado, para atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos do Município de Viseu/PA.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JURÍDICA, ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LICENÇA DE (SOFTWARES), SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA NAS ÁREAS DE LICITAÇÃO, CONTABILIDADE E ALMOXARIFADO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA. CONTRATOS Nº 001/2021, 002/2021, 003/2021, 004/2021 E 005/2021. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DOS CONTRATOS. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 57, DA LEI Nº 8.666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.

I – Análise da possibilidade de realização do 4º Termo Aditivo de Prazo dos contratos nº 001/2021, 002/2021, 003/2021, 004/2021 e 005/2021, que tem como objeto a contratação de empresa jurídica, especializada no fornecimento de licença de (softwares), Sistema Integrado de Gestão Pública nas áreas de licitação, contabilidade e almoxarifado, para atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos do Município de Viseu/PA.

II – Admissibilidade. Hipótese de prorrogação de prazo do contrato administrativo, com base no Art. 57 da Lei nº 8.666/93.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

01. RELATÓRIO

1. Consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação a esta Procuradoria Jurídica, para análise sobre a possibilidade de realização do 4º Termo Aditivo dos Contratos nº 001/2021, 002/2021, 003/2021, 004/2021 e 005/2021, que tem como objeto a contratação de empresa jurídica, especializada no fornecimento de licença de (softwares), Sistema Integrado de Gestão Pública nas áreas de licitação, contabilidade e almoxarifado, para atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos do Município de Viseu/PA.



2. Em estrita observância dos atos encaminhados em anexo a consulta, nota-se a existência das seguintes justificativas para realização do referido aditivo:

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Considerando a necessidade na prestação dos serviços, faço uso do presente para solicitar, 4º Termo Aditivo ao contrato nº 002/2021-CPL - ASP AUTOMACAO SERVICOS E PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ Nº 02.288.268/0001-04, referente a inexigibilidade nº 001/2021, por objeto: contratação de empresa jurídica especializada no fornecimento de licença de (Softwares), sistema integrado de gestão pública nas áreas de licitações, contabilidade e almoxarifado, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Viseu-PA.

O adiantamento do Termo de Contrato com prorrogação por mais 12 (doze) meses de vigência a contar do dia 31/12/2024 à 31/12/2025, se faz necessário, para garantia da continuação de uso dos serviços utilizada por esta Secretaria Municipal de Assistência Social no que tange, orçamentos públicos e contabilidade pública com transparência de dados. Visando dar continuidade nos serviços prestados à população.

SECRETARIA DE SAÚDE

O Aditamento do Termo de Contrato com prorrogação de prazo se faz necessário, A empresa ASP-Automação, Serviços e Produtos de Informática Ltda, fornece orçamento público e Contabilidade pública (geração do E-contas TCM/PA) com transparência pública de dados. Os serviços a serem contratados enquadram-se nos pressupostos legais à área de competência da Secretaria Municipal.

Por fim, ressalte-se ainda que as ações corriqueiras do dia-a-dia desta Prefeitura Municipal de Viseu podem encontrar uma maior qualidade técnica, com as orientações e ensinamentos de uma empresa com maior qualificação, lado a lado com os servidores desta municipalidade, que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada qualificação técnica, além de reconhecida experiência adquirida em desempenhos anteriores.

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

Nesse sentido, apresentamos a seguir as razões que nos leva a entender viável e justificada a prorrogação da vigência do supracitado contrato por mais de 12 (doze) meses:

- a) A empresa ASP- Automação, Serviços e Produtos de Informática LTDA, fornece orçamento público e contabilidade pública (geração do E-contas TCM/PA) com transparência publica de dados;
- b) Permite a continuidade imposta pela lei que o serviço tenha natureza singular;
- c) O serviço vem sendo prestado de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista que os profissionais são habilitados e tem vasta experiência;
- d) Sobe o ponto de vista legal, o art. 57, § 1, da lei 8.666/93, prevê que o prazo de duração dos contratos de natureza continuada, como é caso da contratada podem chegar a 60 (sessenta) meses. Como a vigência do contrato em questão não extrapola o prazo legal, sua prorrogação, encontra-se amparada pelo dispositivo legal supramencionado.



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

O aditamento do Termo de Contrato com prorrogação de prazo se faz necessário, até a conclusão de tramitação do novo processo licitatório, que já foi elaborado por esta Secretaria Municipal de Educação. Vale ressaltar que tal solicitação se justifica pelo fato de que os serviços Sistema Integrado de Gestão Pública são de grande importância para atender as demandas desta secretaria.

SECRETARIA DE FINANÇAS

A continuação do serviço prestado pela empresa ASP – automação, serviços e produtos de informática Ltda, atende um sistema Integrado de Gestão Pública nas áreas de Licitações, Contabilidade e Almoxarifado e atender as necessidades da Prefeitura, Câmara Municipal, Secretarias e Fundos Municipais de Viseu-PA. Sendo um serviço de notória especialização bem como a singularidade dos serviços a serem prestados.

3. Portanto, observa-se que há justificativa das Secretarias interessadas para fins de elaboração dos referidos aditivos de prazo.
4. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica para análise.
4. É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

5. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.
6. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entre outros documentos, com *“pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”*. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que *“as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”*.
7. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.



03. FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

8. De antemão, cumpre registrar que, em 30 de dezembro de 2023, a Lei nº 8.666/93 perdeu sua vigência, no entanto, conforme disposto no artigo 190 da Lei nº 14.133/2021 (NLLC), o contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor da NLLC continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada, por esse motivo este parecer terá como fundamento legal o disposto na Lei nº 8.666/93.

9. Tratam-se dos contratos administrativos nº 001/2021, 002/2021, 003/2021, 004/2021 e 005/2021, oriundos do processo de Inexigibilidade nº. 001/2021, cujo objeto consiste na contratação de empresa jurídica, especializada no fornecimento de licença de (softwares), Sistema Integrado de Gestão Pública nas áreas de licitação, contabilidade e almoxarifado, para atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos do Município de Viseu/PA.

10. Cumpre observar que o supracitado contrato previa inicialmente um prazo de 12 (doze) meses de vigência, conforme “**Cláusula – Da Vigência Contrato**”, de tal modo que o referido prazo findaria em 31/12/2021, sendo este prorrogado por três vezes mediante formalização de Termos Aditivos de prazo, alterando o final da vigência para 31/12/2024. Todavia, por razões devidamente motivadas nos autos do processo administrativo se faz necessária a realização do 4º Termo Aditivo de Prazo, prorrogando-se a vigência dos instrumentos por 12 (doze) meses, ficando a nova data do final da vigência para 31/12/2025.

11. Sendo assim, considerando que os supracitados contratos têm seu prazo de vigência em vias de terminar, é requerido aditamento contratual para que seja continuada a execução do referido objeto, mantendo todas as demais condições contratadas inicialmente, modificando-se apenas a duração contratual, com o fim de estendê-lo.

12. Neste aspecto a Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos nas hipóteses elencadas no o Artigo 57 da Lei 8.666/93 que prevê excepcionalmente a possibilidade de haver a prorrogação de prazo para além do exercício financeiro nas hipóteses de contratação que versem sobre serviços a serem executados de forma continuada, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

13. Dessa forma, verifica-se que é possível a aplicação do art. 57, inc. II, da Lei de Licitações, desde que preenchidos os requisitos de continuidade (inclusive a previsão em edital, em concordância com o art. 41 da Lei nº 8.666/93), e desde que a natureza do objeto face à finalidade do órgão e ao seu correto funcionamento justifique esta medida, o que se faz evidente ante o objeto do contrato, cuja necessidade estende-se por mais de um exercício financeiro e continuamente, e a interrupção no fornecimento pode comprometer a continuidade da prestação do serviço público no Município de Viseu/PA.



14. Portanto, em relação ao caso em análise, verifica-se ser possível a dilatação do prazo inicialmente pactuado por entender que a situação fática se amolda, em tese, aos requisitos legais estabelecidos na Lei 8.666/93 e ao entendimento jurisprudencial dos Tribunais de Contas, respeitando-se a especificidade da presente ocorrência.

03.1 DA MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO.

15. Outrossim, torna-se imperioso salientar que o valor global do contrato respeitará o limite do Artigo 65 da Lei das Licitações, já que sequer haverá alteração de valores, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade do Aditivo pretendido ante a preservação das condições inicialmente avençadas, versando a presente consulta apenas sobre a possibilidade de prorrogação de prazo do referido contrato.

16. Além disso, cabe a autoridade verificar se a contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, na forma do que dispõem o Art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, consignando o preenchimento de tais condições nos autos.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

17. Sendo assim, cabe à autoridade competente observar se a empresa contratada ainda atende tais requisitos de habilitação e qualificação técnica, como ato de zelo ao erário municipal, em plena observância dos princípios licitatórios que regem esta contratação.

18. Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

04. CONCLUSÃO.

19. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização do 4º Termo Aditivo aos Contratos nº 001/2021, 002/2021, 003/2021, 004/2021 e 005/2021 para prorrogar a vigência por 12 (doze) meses, nos termos do art. 57 caput e inciso II da Lei nº 8.666/93.

20. A título de orientação resumida e sem prejuízo de tudo que já foi exposto no bojo deste parecer, deve ser observado objetivamente os procedimentos básicos para tal desiderato, para efeito de plena regularidade da instrução processual, nos seguintes termos:



- a) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação;
- b) Verificação da regularidade da empresa contratada junto às fazendas públicas.
- c) Comprovação da existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa.
- d) Formalização do ajuste, com publicação do Termo Aditivo.

21. Viseu/PA, 17 de dezembro de 2024.

Antonio Carlos dos Santos
Assessor Jurídico
OAB/PA nº. 25.338-B